

## **FORMAÇÃO DE ESTRUTURAS AGRÁRIAS E SEU DINAMISMO NA ZONA DA MATA MINEIRA(JUIZ DE FORA E MURIAÉ, SÉCULO XIX)**

Rômulo Garcia de Andrade  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

### **RESUMO**

A pesquisa envolveu quatro freguesias da Zona da Mata mineira e 1.221 Registros Paroquiais de Terras. Apesar das imprecisões, as declarações paroquiais permitiram organizar um esboço de cadastro de terras em meados do século XIX, enfatizando o modo como o solo foi apropriado, a relação jurídica – terras próprias, terras comuns, sesmarias, posse, herança -, o valor, o nível de alfabetização e nomes dos proprietários, dimensões e limites; destacando, a par da relação jurídica, a identificação da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda, porção de terras, etc...)

**PALAVRAS-CHAVE:** História Agrária, História da Zona da Mata Mineira, Sistemas Escravistas

## Formação de Estruturas Agrárias e seu Dinamismo na Zona da Mata Mineira (Juiz de Fora e Muriaé, Século XIX)

### [ 1 Introdução ]

Em sua abordagem da tipologia das fontes da história da agricultura no Brasil, Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva argumentaram que é notória entre nós a raridade de documentação diretamente vinculada à estrutura fundiária, ou seja, os variados cadastros feitos em âmbito nacional ou provincial/estadual: à exceção dos registros realizados em 1856-57 devido à Lei de Terras de 1850, temos à disposição o cadastro do INCRA de princípio dos anos 1970. Não se desconhece a existência de enquetes particulares para as províncias e Estados anteriormente a essa última data. Porém, “*o caráter desigual dos quesitos formulados, dos depoentes cuja categoria social é raramente assinalada (senhores de terra, lavradores sem terra, posseiros), das regiões contempladas, os torna inutilizáveis de forma serial*” (1981, p.93) Tendo o cadastro do INCRA caráter extremamente contemporâneo, resta para nós como fonte de tipo histórico propriamente dito os referidos registros de 1856-57, que, entretanto, colocam para o pesquisador vários problemas de procedimento: uma vez que não há uniformidade nas informações básicas, com variação de registro para registro, torna-se complicado o tratamento técnico.

Se por um lado, conforme Márcia Motta chama a atenção, é simplismo entender, à maneira de Roberto Smith, que o Registro Paroquial de Terras “*tinha pouco efeito prático para conferir legitimidade pública às terras privadas*”, não sendo, segundo a autora, “*capaz de reorganizar a estrutura fundiária nem de discriminar as terras públicas das privadas em todo o território nacional*”, por outro lado, “*em alguns momentos ele serviu como instrumento de poder, na decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade. Neste sentido, ele podia ser usado ou não para conferir legitimidade pública aos interesses dos proprietários de terras em cada região, dependendo da decisão de fazendeiros e lavradores de considerá-lo um eficaz instrumento na manutenção ou na imposição de seu domínio sobre as terras de outrem ou sobre seus dependentes*” (MOTTA, 1998, p.167; SMITH, 1990, p.336).

No caso da Zona da Mata, a ausência de informações impediu que déssemos aos registros de Santo Antonio do Paraibuna (atual Juiz de Fora) Simão Pereira e São Paulo do Muriaé o detalhamento desejado relativamente a tipos de propriedades e benfeitorias, o que só foi possível para a freguesia de Nossa Senhora da Glória (à época, distrito de São Paulo do Muriaé). No caso de Simão Pereira – dado o alto grau de dificuldade – definimos pela quantificação de apenas duas variáveis: proprietário e área. Da mesma forma não apuramos parte da área das demais freguesias, porque a informação não existia no registro, ou estava ilegível e até mesmo porque a forma apresentada não era passível de compreensão e conseqüente conversão para medidas de superfície. De qualquer forma, apesar das imprecisões, as declarações paroquiais possibilitam organizar um esboço de cadastro de terras de meados do século XIX.

Nesse sentido, é nosso objetivo, aceitando as sugestões contidas no texto de Linhares e Teixeira da Silva (1981,p.94), enfatizar o modo como o solo foi apropriado, a relação jurídica – terras própria, terras comuns, sesmarias, posse direta, herança -, o valor, o nível de alfabetização e nomes dos proprietários, dimensões e limites, destacando, a par da relação jurídica, a identificação da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda, porção de terras, etc..). Desenvolvemos essa proposta através da pesquisa que envolveu quatro freguesias da Zona da Mata mineira e 1.221 Registros Paroquiais de Terras .

## [ 2 Os Registros Paroquiais de Terras e sua Importância para a História Agrária ]

No ano de 1850, após exaustivo debate, a Lei de Terras foi aprovada e finalmente regulamentada em 1854 através do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854<sup>1</sup>, que estabeleceu as atribuições e competências da Repartição Geral das Terras Públicas criada pela lei de 1850, a quem coube registrar as terras possuídas. Tais registros –denominados Registros Paroquiais de Terra - tornaram-se obrigatórios a “*todos os possuidores de terras*”. Os vigários de cada freguesia eram responsabilizados por receber as declarações para os registros. Cada declaração deveria ter duas cópias iguais, contendo “*o nome do possuidor, designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites*”. O capítulo IX, último do Regulamento - intitulado “Do Registro de Terras Possuídas” -, fixava normas para se registrarem as terras. Pelo artigo 103 deste capítulo, “*os vigários terão livros abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si e por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhe forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, à razão de dois reais por letra, e dos que receberem farão notar em ambos os exemplares*”<sup>2</sup> (MOTTA, 1998, p.161, p.179, nota 4).

Em meados do século XIX, as freguesias de Santo Antonio do Paraibuna (distrito-sede) e Simão Pereira, ambas pertencentes ao município de Juiz de Fora, tinham em média 75% de propriedades com até 200 alqueires; as 25% restantes correspondiam a áreas superiores àquela extensão, absorvendo 93% do total das terras. Dito de outra forma, 53 propriedades (num total de 215) detinham 66.816 alqueires dos 71.760 alqueires registrados, sendo nítida a concentração fundiária (Tabelas I e II). Em outro artigo dedicado particularmente à cafeicultura e escravidão nos anos 1850-88, vimos, a partir dos inventários *post-mortem*, que em Juiz de Fora eram hegemônicas as grandes propriedades, possuindo em média 100 escravos, 236 alqueires e 237.714 pés de café (ANDRADE, 1991, p. 97), o que confirma a tendência verificada nos registros paroquiais de terras.

---

<sup>1</sup> Anteriormente à Lei de Terras vigorava o sistema de sesmarias, segundo o qual quem dispusesse de recursos e desejasse trabalhar a terra, recebia uma concessão real, denominada sesmaria, medindo em média, uma a três léguas, cerca de 43 a 129km<sup>2</sup>. A terra era vista, então, como patrimônio do rei e, como consequência, a concessão desse privilégio derivava de seu arbítrio, caracterizando-se mais como questão política que administrativa: status social, qualidades pessoais e serviços prestados à Coroa acabavam por se tornar elementos definidores na consecução dessa benesse. Em junho de 1822, o Conselho de Apelações do Rio de Janeiro decretou o fim do sistema de sesmarias, pondo fim a uma prática iniciada nos primórdios do Brasil Colônia e a posse se tornara a única forma possível de apropriação de terras no Brasil. Sobre o assunto, ver: DEAN, 1978,p.414-432; COSTA, 1977, p.127-147; GORENDER, 1985, p.373-402; CASTRO, 1987, p.7-13; SILVA, 1996,p.19-225.

<sup>2</sup> O Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854 desdobrava-se em nove capítulos. “No capítulo I regulamentava-se a repartição geral das terras públicas. No capítulo II estabelecia-se a forma pela qual seriam medidas as terras públicas, com a criação do cargo de Inspetor Geral das Medições e o papel dos agrimensores, além da afirmação de que se procederia à formação dos mapas de cada território medido. Os capítulos III e IV reafirmavam a obrigatoriedade da revalidação e legitimação das terras particulares. O capítulo V dispunha sobre a venda das terras públicas, enquanto o capítulo VI preocupava-se com as terras reservadas para a colonização, aldeamento indígena e a fundação de povoações. O capítulo VII dispunha sobre as terras devolutas situadas nos limites do Império com outros países. O capítulo VIII procurava firmar normas e estabelecer os responsáveis pela conservação das terras devolutas. Por fim, o último capítulo fixou as normas para os registros das terras possuídas”. Brasil. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. *Coletânea:legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência*. Maria Jovita Wolney Valente (elaboração). Brasília, 1983, p.361-374 - apud MOTTA, 1998, p.179, nota 2).

Não fugiram ao modelo concentrador de terras acima esboçado, as freguesias de São Paulo do Muriaé (distrito-sede) e Nossa Senhora da Glória: enquanto 30.796 alqueires tocavam a 597 propriedades, 140.095 alqueires distribuíam-se entre outras 210. Em outras palavras, 82% do total das terras concentravam-se em 26% das propriedades (Tabela II). Embora as grandes extensões dessas unidades produtivas se equivalessem às de Juiz de Fora, o mesmo não pode ser dito quanto à cafeicultura e à posse de escravos: vê-se que os plantéis não ultrapassavam a média de 23 cativos e os cafezais atingiam pouco mais de 21.000 pés (Tabela III), o que nem chegava a caracterizar, com base nesse critério (cafeeiros), a média propriedade. Infere-se que, embora em Muriaé houvesse dedicação à cafeicultura, suas feições eram modestas - se comparadas a Juiz de Fora -, com a quantidade de pés de café e de escravos desproporcionais em relação à área de suas unidades produtivas (ANDRADE, 1998,p.185-186)

TABELA I  
REGISTROS PAROQUIAIS DE TERRAS DE QUATRO FREGUESIAS DA ZONA DA MATA, 1854-57

Locais	Registros Paroquiais de Terras		Área apurada em alqueires
	Pesquisados	Com área apurada	
São Paulo do Muriaé	553	485 (88%)	83.957,12
N.Sra. da Glória	339	322 (95%)	86.933,92
Sto. Antº do Paraibuna	214	109 (51%)	43.499,62
Simão Pereira	115	106 (92%)	28.260,00
<b>1 Total</b>	<b>1.221</b>	<b>1.022(84%)</b>	<b>242.650,66</b>

FONTE: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, códigos 79,134,145 e 219

TABELA II  
COMPOSIÇÃO FUNDIÁRIA DE QUATRO FREGUESIAS DA ZONA DA MATA, 1854-57

EXTENSÃO (alqueires)	N.Sra. da Glória		São Paulo do Muriaé		Simão Pereira		Santo Antonio do Paraibuna	
	Nº de registros	Área (alqueires)	Nº de registros	Área (alqueires)	Nº de registros	Área (alqueires)	Nº de registros	Área (alqueires)
Até 200	191	8.468,39	406	22.327,62	86	2.150,00	76	2.793,875
	<b>59%</b>	<b>10%</b>	<b>84%</b>	<b>26%</b>	<b>81%</b>	<b>9%</b>	<b>70%</b>	<b>6%</b>
Mais de 200	131	78.465,53	79	61.629,50	20	26.110,00	33	40.705,750
	<b>41%</b>	<b>90%</b>	<b>16%</b>	<b>74%</b>	<b>19%</b>	<b>91%</b>	<b>30%</b>	<b>94%</b>
Total	322	86.933,92	485	83.957,12	106	28.260,00	109	43.499,625
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

FONTE: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, códigos 79,134,145e 219

TABELA III  
PROPRIEDADES CAFFEEIRAS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, 1848-85

ESPECIFICAÇÃO	PEQUENAS PROPRIEDADES	MÉDIAS/GRANDES PROPRIEDADES <sup>(1)</sup>
Nº de propriedades	31	18
Área Total (alqueires)	5.307,5 <sup>(2)</sup>	4.737 <sup>(3)</sup>
Área Média (alqueires)	230	316
Pés de Café	166.100 <sup>(4)</sup>	255.500 <sup>(5)</sup>
Média de pés de café	5.932	21.292
Escravos	117 <sup>(6)</sup>	409 <sup>(7)</sup>
Média de Escravos	4	23

FONTE: Inventários do Cartório do 1º Ofício Cível de Muriaé

NOTAS: (1) - apenas 01 grande plantel, com 59 escravos

(2) - dados obtidos em 23 propriedades

(3) - dados obtidos em 15 propriedades

(4) - dados obtidos em 28 propriedades

(5) - dados obtidos em 12 propriedades

(6) - dados obtidos em 31 propriedades

(7) - dados obtidos em 18 propriedades

### [ 3 Propriedade e comércio de terras e as prerrogativas masculinas ]

Para melhor explorar a documentação, trataremos, de um lado, dos proprietários e suas características, examinando também o mérito das declarações transcritas nos Livros de Registros de Terras; de outro, dos empreendimentos agrícolas e a forma como se deu sua apropriação. Os Registros Paroquiais de Terras pesquisados revelam, em primeiro lugar, o funcionamento, na região, de um mercado imobiliário, uma vez que 71% das propriedades foram adquiridas por compra (Tabela IV). O padre Maximiano José da Silva e Castro, vigário de Nossa Senhora da Glória, por exemplo, aos treze de fevereiro de 1855, foi o primeiro daquela freguesia a registrar suas terras “compradas por ele declarante ao Tenente Coronel João Ribeiro Tostes e sua mulher(...)” e da qual possuía Escritura de Venda registrada “em o Livro Primeiro de Notas deste Juízo de Paz”.<sup>3</sup> Ao iniciar sua declaração, o padre citava os pressupostos legais que a embasavam e, a exemplo do seu, os demais registros de sua paróquia guardavam “relacionamento estreito entre o conteúdo do registro e a forma da unidade produtiva ali existente”(CASTRO,1987,p.10), ao contrário de Capivay, pesquisado pela autora, e das outras três freguesias<sup>4</sup>, onde a preocupação básica era a legalização das propriedades, omitindo-se muitas vezes sobre informações que melhor esclareceriam a ocupação agrícola efetiva. De qualquer forma, a quantidade de documentos analisados amenizou as deficiências das declarações e, no somatório final, obtivemos um painel da estrutura fundiária, onde a concentração de terras era uma constante, aliada, todavia, a variáveis como desmembramento/pulverização de terras por herdeiros, ao lado do esforço de viúvas para preservação do patrimônio deixado pelo “finado seu marido” absorção de pequenas propriedades pelos latifúndios e o movimento inverso de expansão de pequenas áreas que os donos buscavam ampliar: um movimento contínuo, com dinâmica própria, localizada, que transcendia as limitações impostas pelas leis federais. Enfim, os Registros Paroquiais de Terras subsidiaram o objetivo proposto de contar a história da formação da estrutura fundiária regional.

TABELA IV  
FORMA DE AQUISIÇÃO DAS PROPRIEDADES, 1854-57  
São Paulo do Muriaé, Nossa Senhora da Glória e Santo Antonio do Paraibuna

Modalidade de aquisição	Modalidades mencionadas	Total
<b>-Total .....1.106<sup>(1)</sup> (100%)</b>		
-não mencionadas ou ilegíveis: 269 (24%)		
-mencionadas:..... 837 (76%)	Compra	597 (71%)
	Herança	89 (11%)
	Troca	54 (6%)
	Posse	24 (3%)
	Doação/dote	27 (4%)
	Mista <sup>(2)</sup>	44 (5%)
	Hasta pública/adjudicação	2 ( )
	<b>Total</b>	<b>837 (100%)</b>

FONTE: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, códigos 79,134,145

NOTA: (1) não computados os 115 registros de Simão Pereira

(2) Classificamos como mistas as seguintes modalidades de aquisição: compra/herança; compra/dote; compra/posse; compra/doação/posse; compra/herança/troca; compra/troca; herança/posse; títulos de sesmaria/posse.

<sup>3</sup> APM,SP,RPT código 79, reg. Nº 01; 13.02.1855

<sup>4</sup> Além de Nossa Senhora da Glória, foram pesquisadas as freguesias de São Paulo do Muriaé (Muriaé), Santo Antonio do Paraibuna (Juiz de Fora) e Simão Pereira. Para maior detalhamento, ver Tabela I.

Possuir e transacionar terras eram prerrogativas masculinas, pois aproximadamente 90% dos declarantes eram homens. Além de minoria, as mulheres apareciam quase sempre secundariamente na condição de **viúvas ou órfãs do finado (...)** e suas terras, em geral, não ultrapassavam o que podemos classificar de pequenas e médias propriedades (até 200 alqueires), refletindo seu papel de coadjuvante nos negócios.<sup>5</sup> Ao descrever minuciosamente as divisas de sua fazenda e a forma como as adquirira (**DOCUMENTO 5**), o Vigário Maximiano referido acima, cita integralmente o nome dos vendedores, Coronel João Ribeiro Tostes e sua mulher e ao descrever os confrontantes, refere-se à viúva Luíza de Tal, na verdade Luíza Maria de Jesus que, juntamente com seus filhos e genros era dona de 78 alqueires de terras, bem distante da sesmaria e meia que o vigário possuía. Luíza, ao contrário, em sua declaração, referia-se respeitosamente à divisa “*rio Glória acima com o Reverendo Vigário Maximiano José da Silva e Castro*”. Tudo leva a crer que Luíza não pertencia à classe dominante local, uma vez que as mulheres das classes mais abastadas geralmente recebiam o sobrenome do marido. Ao analisarmos 2.471 assentamentos de batizados da população livre e escrava de Juiz de Fora e Muriaé, chamou-nos a atenção o grande número de mulheres cujo sobrenome não acompanhava o do cônjuge: sobrenomes genéricos como “*de Jesus*”, “*dos Anjos*”, “*da Anunciação*”, etc. pareceram-nos estar ligados à religiosidade da época. Todavia, ao trabalhar as Escrituras Públicas de Compra e Venda de Terras, que obrigatoriamente traziam o nome do casal, constatamos o fato inverso: quase todas as mulheres tinham o sobrenome do marido. Uma repassada nos inventários *post mortem* e a constatação, através dos Registros Paroquiais de Terras, de que apenas uma restrita faixa da população tinha acesso à terra, conduziram-nos à hipótese de que a presença ou não de sobrenome tinha a ver principalmente com a questão de classes sociais e, apenas secundariamente, com a questão religiosa (**ANDRADE, 2005, p.**) A propósito, as descrições de confrontação são pródigas em expressões como “*a viúva do finado (...)*” sem menção ao nome da mulher. Refletindo essa situação, o número de mulheres que assinavam a própria declaração era bem inferior ao dos homens. Havia também uma distinção endógena: a maioria das aquinhoadas com grandes extensões de terras assinavam o próprio registro; entre as possuidoras de áreas mais modestas, esse índice reduzia sensivelmente (**Tabela V**).

TABELA V  
 CARACTERIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS  
 Santo Antonio do Paraibuna e Nossa Senhora da Glória

Sexo/Assinaturas	Área / Freguesia		Área / Freguesia	
	Até 200 alqueires S.Antº do Paraibuna	N.Sra. da Glória	Mais de 200 alqueires S.Antº do Paraibuna	N.Sra. da Glória
Homens que assinam	67%	69%	80%	81%
Homens que não assinam	33%	31%	20%	19%
Mulheres que assinam	30%	23%	75%	54%
Mulheres que não assinam	70%	77%	25%	46%

FONTE: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, códigos 79 e 145

A assinatura *a rogo*, embora em escala reduzida, era também utilizada pelos homens, deixando clara, às vezes, a questão do analfabetismo; de outra, sugerindo tratar-se de simples

<sup>5</sup> Para uma análise do papel da mulher na sociedade da época, ver SAMARA, 1989.

representação. Assim, Antonio Ermelindo de Andrade assinava “a rogo” a declaração de Francisco Luiz de Paula<sup>6</sup>; Joaquim Gonçalves da Rocha também assinava “a rogo” de Geraldo Ferreira da Rocha.<sup>7</sup> Já Manoel Rodrigues de Aguiar declarava que “*por não saber ler nem escrever [ia aquela] declaração escrita pelo Ten.Cel. João Ribeiro Tostes e assinada por seu genro Messias Alves Vieira, tudo a pedido do declarante*”<sup>8</sup>. As declarações de Maria Joana da Silva, viúva do finado Luciano José dos Santos e Luiza Maria de Jesus, viúva do finado Antonio Ferreira Luna foram assinadas “a rogo” pela mesma pessoa, o sr. Manoel Ferreira da Fonseca.<sup>9</sup> Em alguns casos, era evidente a relação de parentesco do declarante e seu representante; noutros, aparentemente, era de proximidade e confiança. De toda sorte, mesmo permanecendo a dúvida sobre esse procedimento implicar ou não analfabetismo, o que nos interessava perceber nessa abordagem era o tipo de indivíduo com acesso à terra. Para tanto, recorremos ao Censo de 1872, obtendo o seguinte painel:

TABELA VI  
POPULAÇÃO LIVRE ADULTA  
Santo Antonio de Juiz de Fora e Nossa Senhora da Glória, 1872

SEXO/LOCAL	Juiz de Fora	Nossa Senhora da Glória
HOMENS	5.834	1.468
-sabem ler	29%	18%
MULHERES	3.879	1.364
-sabem ler	41%	13%

FONTE: Tabela elaborada a partir do Recenseamento Geral do Brasil de 1872; seção “população em relação à idade”  
OBSERVAÇÃO: Para maior detalhamento do Censo, ver ANDRADE, 1995, Anexo IV.

Os Registros Paroquiais de Terras apontam para uma efetiva concentração de terras em ambas as localidades. Corrobora essa concentração o percentual de 70% de homens que apresentavam e assinavam suas declarações – portanto alfabetizados e integrantes do restrito círculo da população masculina que sabia ler e escrever, segundo o Censo de 1872-, indicando a dificuldade de acesso da população livre pobre à terra. (Tabelas V e VI).

Além do padre Maximiano, senhor e possuidor de uma fazenda com uma sesmaria e meia de área, a documentação mostra a participação de outros elementos do clero no processo de apropriação e ocupação das terras. A título de exemplo, levantamos algumas transações entre o vigário de São Paulo do Muriaé, padre Antonio Caetano da Fonseca, e os senhores Antonio José Gomes e Joaquim José Gonçalves. Em ambos os casos, tratava-se de sítios comprados ao “reverendo vigário”, um deles medindo 100 alqueires e o outro sem especificação da medida, mas confrontando “*pelo sul e a oeste com terras do próprio reverendo*”<sup>10</sup>; dois outros registros dão conta de que o vigário possuía, além das que vendera, uma sorte de terras de cultura e uma fazenda de 200 alqueires.<sup>11</sup>

O fato de ser um grande proprietário provavelmente influenciou na qualidade dos registros da paróquia de Nossa Senhora da Glória pela qual o padre Maximiano era responsável, pois como já dissemos, em sua maioria, as declarações uniam o interesse na legalização com os

<sup>6</sup> APM, SP, RPT código 79, reg. nº 110, 08.02.1856.

<sup>7</sup> APM, SP, RPT código 37, 23.12.1855.

<sup>8</sup> APM, SP, RPT código 37, reg. nº 03, 15.02.1855.

<sup>9</sup> APM, SP, RPT código 37, reg. nº 41 e 42, de 10.01.1856 e 11.01.1856, respectivamente.

<sup>10</sup> APM, SP, RPT código 134, reg. nº 05 e 06, de 21.11.1854.

<sup>11</sup> APM, SP, RPT código 134, reg. nº 309 e 310, de 01.03.1856.

fundamentos da lei de terras, cujo objetivo era ter um quadro da ocupação efetiva dessas áreas. Nas outras três freguesias, a exigência dos párocos limitava-se, ao que parece, à descrição detalhada das confrontações, única informação presente em 100% das declarações: o detalhamento indispensável à caracterização da unidade produtiva derivava ao sabor do interesse/cuidado do proprietário: não eram raras as ausências de dados sobre a tipificação da propriedade, forma de aquisição, plantações, benfeitorias e mesmo sobre a área possuída exceção feita aos donos de unidades tipificadas como posses, que se preocupavam com o detalhamento da propriedade, a referência ao uso produtivo da terra, o tempo de apossamento e o fato de nela viverem e trabalharem, como se vê nos documentos citados abaixo..Ainda com referência à documentação, o normal era o registro, em uma só declaração, de todas as propriedades, contíguas ou não. Raras vezes encontramos um registro por propriedade, como foi o caso do vigário de Muriaé, usado como exemplo nesta seção.

*Manoel Alves Crispim, morador neste distrito e freguesia de Nossa Senhora da Glória, declara que ele é senhor e possuidor de uma fazenda de terras de cultura em capoeiras e matas virgens sitas nesta mesma Freguesia no ribeirão denominado das Almas, que deságua no rio Glória, as quais terras houve por posses postas por ele mesmo declarante e levarão com pouca diferença cem alqueires pouco mais ou menos e confrontam ribeirão abaixo com José Theodoro Pereira e ribeirão acima com Helena Maria de Jesus e pelo lado direito córrego acima co Domingos José Ferreira e do outro lado com terras de João Luiz da Matta e dona Joaquina (...) de Godoy. E que ele tem aí casa s de morada, monjolo, cafezal, laranjal e mais benfeitorias, onde reside seu filho Manoel Alves de Araújo, fazendo as vezes dele declarante. Glória, 18 de março de 1856. A rogo de Manoel Alves Crispim, Joaquim Glonçalves Barbosa. Nada mais contém o exemplar que aqui fielmente fiz transcrever e assino*  
O Vigário Maximiano José da Silva e Castro  
Local: Nossa Senhora da Glória (Itamuri)  
Registro número: 163(18.03.56, fl.44)

*Luiz Pinto de Azevedo, abaixo assinado, declara que é senhor e possuidor de uma sorte de terras de cultura sitas no ribeirão denominado Alegre, no distrito de Nossa Senhora da Glória, compreendem com pouca diferença um quarto de terras de cultura que partem de um lado com terras de José Alves pelo dito ribeirão abaixo. Pelo sobredito acima com terras de Anacleto Caetano de Souza, pelo lado direito com terras de João Francisco e as mais divisas por vertentes; as quais terras houve por posse há dezesseis anos e tem nas ditas posses algumas plantações: 11 de janeiro de 1856. Luiz Pinto de Azevedo. Nada mais contém o exemplar que aqui fielmente fiz transcrever e assino.*  
O Vigário Maximiano José da Silva e Castro  
Local: Nossa Senhora da Glória (Itamuri)  
Registro número: 99 (11.01.56, fl. 26-v)

*José Gonçalves Barbosa, abaixo assinado, morador nesta freguesia de Nossa Senhora da Glória, declara que ele é senhor e possuidor de uma sorte de terra sitas no ribeirão do Arruda, que deságua no rio Glória. As quais terras, que se acham em capoeiras e matas virgens compreenderão com pouca diferença o terreno de uma sesmaria e foram por ele declarante apossadas e cultivadas desde o ano de mil oitocentos e trinta e três até esta data e confirmam ribeirão abaixo com as terras de João Antonio (...) e ribeirão acima do lado esquerdo com terras de José Valentim e do lado direito tudo quanto verte par a o mesmo terreno pelos espigões ou serrote; E que ele declarante tem nessas suas terras supramencionadas, casas de morada, moinho e pastos. Glória, onze de janeiro de mil oitocentos e cinqüenta e seis.*  
O Vigário Maximiano José da Silva e Castro  
Local: Nossa Senhora da Glória (Itamuri)  
Registro número: 46 (11.01.56 fl. 14-v)



Local: Nossa Senhora da Glória ( Itamuri)

Registro número: 80 (12.01.56, fls. 22 e 22-v)

Albina Maria do Espírito Santo, moradora neste distrito de Nossa Senhora da Glória declara que ela na qualidade de meeira de seu finado marido Dominciano José Pacheco e por seus filhos órfãos, são senhores e possuidores de um sítio de terras de culturas sitas nas cabeceiras do ribeirão Alegre em um e outro lado do sobredito ribeirão, que terão uma sesmaria de planta de milho com pouca diferença e confrontam pela parte de baixo com Manoel Francisco Rodrigues, pela parte de cima com João Gonçalves e as mais divisas ao que verte. As quais houve por posse que o sobredito seu marido as possuiu. Declara mais que se acha morando no sobredito sítio há dezesseis anos com casas de morada e algumas benfeitorias e plantações. Glória, 12 de janeiro de 1856. A rogo de Albina Maria do Espírito Santo, Manoel Ferreira da Fonseca. Nada mais contém o exemplar que aqui fielmente fiz transcrever e assino.

O Vigário Maximiano José da Silva e Castro

Um outro ponto observado foi a diversidade de formas usadas para caracterizar a propriedade da terra. No estudo sobre Capivary, Hebe Castro informou que 70,18% dos declarantes se assumem apenas como “possuidores” de uma “data” de terras e não como “senhores” ou “proprietários” (CASTRO, 1987, p.12). Encontramos um quadro diverso, caracterizado pela variação da forma, sem guardar, a nosso ver, relação direta com a apropriação legal das terras e sim com o fato de todos se sentirem seus legítimos donos. Assim, Luiz José de Lima e sua mulher Francisca Correa de Lima **possuíam** uma porção de terras de cultura, que houveram por compra a Jorge Alves da Silva e sua mulher<sup>12</sup>; Manoel Rodrigues de Aguiar era **senhor** de uma fazenda de terras de cultura (...) as quais houve por compra (...) do que tem título datado de quatro de setembro de mil oitocentos e trinta e nove<sup>13</sup>; Maria Joana da Silva declarou por si e por seus filhos “**que [eram] possuidores** de uma fazenda de terras de cultura (...) e a houveram por compra (...) e pagaram a respectiva siza”<sup>14</sup>. Manoel Alves Chrispim declarou que “**[era] senhor e possuidor** de uma fazenda de terras de cultura (...) as quais terras houve por posses postas por ele mesmo declarante”<sup>15</sup>; Domingos Correa Braga, morador da freguesia de São Paulo do Muriaé declarou que “**tem** dentro dela uma fazenda denominada Jacaré, a qual houve por compra que [fez] ao capitão José (?) Pereira (...) e compreende uma sesmaria pouco mais ou menos”<sup>16</sup>.

#### [ 4 Forma de aquisição das propriedades e sua tipologia ]

Ao analisar a estrutura fundiária de Capivary, Hebe Castro apontou para a ausência de relação entre o conteúdo do registro e a forma de unidade produtiva ali instalada, acrescentando que, em sua maioria, os registros faziam referência apenas ao tamanho dos terrenos ou a uma “*data de terras*” (CASTRO, 1987, p.10). Também sob esse aspecto encontramos um quadro diferenciado, com propriedades mais definidas. Em Santo Antonio do Paraibuna, fazendas, sítios e partes de terras adquiridas por herança davam o tom das unidades produtivas; em São Paulo do Muriaé e Nossa Senhora da Glória, não obstante tenhamos

<sup>12</sup> APM, SP, RPT código 79, reg. nº 336, 16.04.1856.

<sup>13</sup> APM, SP, RPT código 79, reg. nº 03, 15.02.1855.

<sup>14</sup> APM, SP, RPT código 79, reg. nº 41, 10.01.1856.

<sup>15</sup> APM, SP, RPT código 79, reg. nº 163, 18.03.1856.

<sup>16</sup> APM, SP, RPT código 134, reg. nº 04, 20.11.1854.

encontrado várias fazendas, o perfil das propriedades é mais indefinido, predominando sortes, porções e situações de terras adquiridas por compra (Tabelas IV e VII).

TABELA VII  
TIPOS DE PROPRIEDADES DECLARADAS, 1854-57  
São Paulo do Muriaé, Nossa Senhora da Glória e Santo Antonio do Paraibuna

Tipo de propriedade	Área/Freguesia						Total
	Até 200 alqueires			Mais de 200 alqueires			
	S.Antº Paraibuna	S.P.do Muriaé	N.Sra. da Glória	S.Antº Paraibuna	S.P.do Muriaé	N.Sra.da Glória	
Fazenda	7	69	49	19	59	35	238
Sítio	6	97	6	-	-	-	110
Chácara	-	2	-	-	-	-	2
Terreno	3	2	-	-	-	-	5
Situação	-	16	1	-	-	-	17
Posse	6	-	-	1	-	-	7
Sorte/porção de terras	11	172	98	3	13	87	384
Parte das terras	24	13	13	3	4	5	62
<b>Subtotal</b>	<b>57 (75%)</b>	<b>377(91%)</b>	<b>167 (87%)</b>	<b>26 (79%)</b>	<b>76(96%)</b>	<b>128 (98%)</b>	<b>825(90%)</b>
Não especifica	19 (25%)	35 (9%)	24 (13%)	7 (21%)	3 (4%)	3 (2%)	91(10%)
<b>Total</b>	<b>76 (100%)</b>	<b>406(100%)</b>	<b>191(100%)</b>	<b>33(100%)</b>	<b>79(100%)</b>	<b>131(100%)</b>	<b>916<sup>(1)</sup>(100%)</b>

FONTE: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, códices 79,134,145

NOTA: (1) não computados os 106 registros com área apurada de Simão Pereira

A dificuldade de se caracterizar o proprietário era grande nos idos de 1854. Um projeto de regulamento para boa arrecadação dos impostos municipais

Baseados tão somente na observação dos documentos e nos resultados consolidados nos Quadros acima referidos, poderíamos caracterizar como Fazendas as unidades produtivas situadas em terras próprias, com áreas bastante variáveis. Em São Paulo do Muriaé e Nossa Senhora da Glória, o conceito de fazenda era mais flexível, caracterizando como tal, eventualmente, até mesmo estabelecimentos agrícolas com área inferior a 50 alqueires, embora na média, apresentassem extensões superiores a 100 alqueires. Em Santo Antonio do Paraibuna havia maior rigor nessa classificação, estando o conceito de fazenda associado não só à produção, mas também à área, que, em geral, não era inferior a 200 alqueires; Sítios - com dimensões de até 100 alqueires em geral, o que os diferenciava das fazendas era basicamente a proporção das unidades produtivas instaladas; Partes de Terras - propriedades com tamanho quase sempre inferior a 50 alqueires, adquiridas por herança ou compra de herança, situadas no interior de uma propriedade maior, geralmente numa fazenda; Sorte/porção/Situação de Terras - essas modalidades encontram correspondência no que em Capivary caracterizava-se como situação: “empreendimento agrícola, instalado com produção inferior a uma fazenda [que] podia localizar-se em terras próprias ou de outrem”<sup>17</sup>; poucas vezes a área ultrapassava 50 alqueires.

Inexistentes enquanto tipo de propriedade em São Paulo do Muriaé e Nossa Senhora da Glória, as unidades caracterizadas como posses também eram raras em Santo Antonio do Paraibuna e se referiam, geralmente, a propriedades com área inferior a 50 alqueires. Em

<sup>17</sup> Idem, p.133

função disso, a quase totalidade das áreas caracterizadas como tal se enquadrava na definição de Gorender, segundo o qual “*em contraposição às sesmarias, era a posse a via de acesso para colonos pobres, incapazes de vencer a burocracia*”, constituindo-se entre 1822 e 1850, na “*única via de acesso à apropriação legítima das terras públicas*” (GORENDER, p.396-397). O reduzida tipificação de propriedades como posses nos Registros Paroquiais de Terras deve-se ao fato de que raramente um declarante se dizia possuidor de uma posse e sim de fazendas, sítios ou outra instalação rural adquiridas por posse. O cuidado dos posseiros quando do registro de suas terras explica-se, provavelmente, pelo fato de que “*pela Provisão da Mesa do Desembargo do Paço, de 14.03.1822, ordenou o Príncipe que, nas medidas e demarcações de sesmarias, não se prejudicassem os posseiros que tivessem efetivas culturas no terreno*” (GORENDER, p.397). A Lei nº 601 de 1850 ratificou essas condições, ao tratar em seu artigo 5º sobre a simples posse:

Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente (...) (DI CREDDO, 1987, p.16)

O atrelamento da legalização da posse ao cultivo da área acabou por dar qualidade às declarações de terras apossadas.

Não obstante a legislação nacional, havia um ativo mercado de terras na região, legitimado nos cartórios locais. A compra era a forma predominante de aquisição e os declarantes não raro faziam referências a títulos de propriedades – Escrituras Públicas de Compra e Venda lavradas nos Livros de Notas do Juízo de Paz , como se vê a seguir :

*O Vigário Maximiano José da Silva e Castro tendo de registrar suas terras em conformidade da lei n.601, de 18 de setembro de 1850 e do regulamento de 30 de janeiro de 1855, o faz declarando: Que é senhor e possuidor de uma fazenda de terras de cultura em capoeiras e matas virgens, casa de morada, moinho, cobertos de telhas, paiol, senzalas, pastos e mais plantações, nesta freguesia de Nossa Senhora da Glória, cujas divisas vão de uma intaipava no rio Glória ao espigão, divisando por vertentes com a viúva Luiza de tal, adiante com terras da viúva e herdeiros do finado Lauriano José dos Santos, com terras de Francisco José Pereira, tudo por vertentes, mais adiante com terras do tenente coronel João Ribeiro Tostes, com quem confronta por vertentes; e mais abaixo no lugar onde se acha arranchando José Francisco do Bem, pouco abaixo do lugar da arranção no córrego que vem da parte da fazenda da viúva e herdeiros do finado Capitão Manoel Antonio da Silveira no lugar onde se acham um pau de fruta de Araxá e outro quebra machado ali nascidos, ambos com cruces de golpes de machados, de espigão a espigão; sendo desta divisa para baixo tudo quanto verte para o córrego, em que tirou-se água para o moinho pertencente ao declarante, ficando por essas cabeceiras pelos espigões e vertentes, divisando com Luiz Beltrão Moreira e herdeiros do finado Theodoro de tal; em os espigões fronteiros à porta da Matriz, com Emídio José de Barros; com terras do córrego Careca pertencentes ao tenente Coronel João Ribeiro Tostes, com que divisa na estrada que vai para a Glória em um pau junto a um jequitibá, ficando cada um deles em uma cruz feita a golpes de machado e daí ao rio Glória, servindo este rio de divisa até encontrar a intaipava, onde divisa com a viúva Luiza de tal rio abaixo. Que esta fazenda que se calcula ter uma sesmaria e meia com pouca diferença, é sita no Distrito da matriz do Glória e comprada por ele declarante ao Tenente Coronel João Ribeiro Tostes e sua mulher Dona Maria Polcina de Almeida, **que na data de trinta de junho de mil oitocentos e cinqüenta e dois, depois de paga ao Coletor deste município a competente siza, passaram Escritura Pública de Venda ao declarante em o Livro primeiro de Notas deste Juízo de Paz, desde folhas vinte e uma até folhas vinte e três. Fazenda da Pedra, 13 de Fevereiro original, que aqui fielmente transcrevi neste registro.** Freguesia do Glória, 13 de fevereiro de 1955.de 1855. Maximiano José da Silva e Castro. Nada mais contém a declaração*

O Vigário Maximiano José da Silva e Castro

Local: Nossa Senhora da Glória (Itamuri)

Registro número: 01 (13.02.55, fls. 1 e 1-v)

Em São Paulo do Muriaé e Nossa Senhora da Glória, as compras representavam mais de 70% das transações efetuadas, significando possibilidade de expansão e fronteira agrícola. Em Santo Antonio do Paraibuna representavam pouco mais da metade, dividindo espaço com heranças e formas mistas de aquisição (Tabela IV). A expressividade de terras adquiridas por herança em Santo Antonio do Paraibuna pode ser creditada ao processo mais antigo de ocupação. Na região de São Paulo Muriaé, parece-nos mais viável a hipótese de que, como em Capivary, as *“perspectivas de expansão da fronteira econômica na região, ligada à expansão da cafeicultura, [tenham ocasionado] uma valorização e concentração das terras recém ocupadas”* (CASTRO, p.125). Santo Antonio do Paraibuna parece guardar maior relação com o Vale do Paraíba, em que a valorização das terras decorreu do incremento da cafeicultura, registrando-se diversos casos de sesmeiros e/ou posseiros que certamente lucraram com a venda de terras adquiridas gratuitamente ou a preço irrisório (GORENDER, p.389).

Os registros de terras de José Machado da Costa, Antonio José Gonçalves, José Pinto de Carvalho, Maria Ritta de Castro, Luiza Maria de Jesus e Francisco Antonio Gonçalves, residentes na freguesia de Simão Pereira, revelam que todos possuíam propriedades *“na sesmaria que foi concedida ao sesmeiro João dos Santos Guimarães, em 27 de março de 1783”* e que as *“houveram por herança”* de seus finados pais/avós Laureano José da Fraga e Dona Laureana.<sup>18</sup> Há registros de que a venda de sesmarias era prática comum desde o século XVII, tendo sido, inclusive, objeto de atenção de Antonil, que dedicou toda uma página a conselhos aos compradores de terras (GORENDER, p.388).

As sesmarias originalmente concedidas quase não existiam mais (encontramos apenas 10, na freguesia de Santo Antonio do Paraibuna). Nos demais locais pesquisados não há registro de sesmarias, corroborando a idéia de que foi a posse a forma predominante de ocupação naquelas localidades. Nossa impressão é que nos anos 1855 a 1857, as sesmarias originais tinham sido desmembradas em sua maioria, cedendo lugar a diversos subconjuntos de propriedades menores, caracterizadas nas declarações principalmente como fazendas e, em menor escala, sítios. Indicativo dessa substituição é, provavelmente, o fato de que as referências ocasionais às sesmarias guardavam o sentido, não de tipificação/caracterização e sim de medida da extensão de grandes propriedades, como no caso do vigário Maximiano, cuja fazenda media uma sesmaria e meia; ou José Gonçalves Barbosa, senhor e possuidor de uma sorte de terras *“em capoeiras e matas virgens e compreenderão com pouca diferença o terreno de uma sesmaria”* (DOCUMENTOS 1 e 4). Nas declarações analisadas, as referências mais antigas à compra de propriedades na região reportavam-se à segunda metade dos anos 1830, sugerindo ter sido a partir dessa época que a terra se tornou efetiva “mercadoria”.

## [ 5 CONCLUSÃO ]

Pesquisar os Registros Paroquiais de Terras exige um trabalho minucioso e paciente, em face da diversidade das declarações, ficando ao sabor de cada proprietário a forma de melhor declarar suas terras e benfeitorias. São muitas as ausências de dados importantes sobretudo tipos de propriedades e benfeitorias. Creditamos essa deficiência, de um lado, ao tipo de cobrança estipulada no artigo 103 do capítulo IX do Decreto nº 1.218, de 30 de janeiro de 1854 ; *“emolumento correspondente ao número de letras que contiver um exemplar, à razão de dois reais por letra”* . Logo, quanto maior a especificação dos bens, maior o preço a pagar. De outro, percebemos que os párocos também influenciavam na qualidade das declarações, pois como

---

<sup>18</sup> APM,SP,RPT código 219, reg. nº 25, de 18.12.1855; nº 26, 28, 29 e 30, de 19.12.1855; nº 15, de 03.08.1855.

vimos, o padre Maximiano José da Silva e Castro, vigário de Nossa Senhora da Glória, mas também grande proprietário de terras, mostrou-se extremamente zeloso com os registros de sua paróquia, atentando quase sempre para as exigências legais.

Outra discussão diz respeito à reduzida caracterização da propriedade como posse. O estudo desta fonte e também de registros cartoriais reforçam nossa convicção de que posse, na linguagem dos registros, era forma de aquisição e não tipificação da propriedade. Documentos cartoriais fazem referência ao processo de ocupação das terras nos anos vinte, como no caso em que José Ferreira César protestou contra declarações feitas por seu sogro, Constantino Pinto – primeiro diretor de índios e considerado pela historiografia oficial “fundador de Muriaé” – por ocasião do falecimento da mulher deste último, de cujo inventário obtém-se a seguinte informação:

(...)quando o suplicante casou-se, somente recebeu um burro arreado e não uma sorte de terra, a qual possuiu, não por título de doação ou dote, mas sim por título de posse.

É que no ano de 1827, em que o suplicante entrou para a Mata, as terras não tinham valor algum por causa de sua imensidade e dos incômodos e fadigas que se sofria para as conservar, e o suplicante tinha diante de si um mundo imenso de terras para apossar e não precisaria que seu sogro lhe desse terras. E que, tanto direito tinha tanto um como outro nelas e as que ele hoje quis chamar e intitula-las de doação ou dote, nunca lhe pertenceram, foram postas pelo suplicante, às custas de seu trabalho e fadiga.<sup>19</sup>

Há outras referências ao apossamento de terras na região: em 1856, ao registrar na paróquia de São Paulo do Muriaé “*um quarto de terras de cultura*”, das quais era “*senhor e possuidor*”, João Pereira Bahia declarou que as “*houve por posse no ano de 1836*”<sup>20</sup> Da mesma forma, procedeu Manoel Alves Crispim no ato do registro de “*uma fazenda de terras de cultura*” situada na paróquia de Nossa Senhora da Glória: a fazenda, de 100 alqueires, “*houve por posses postas por ele mesmo declarante*”, sem se referir, contudo, ao ano.<sup>21</sup>

O pequeno percentual de declarantes: 2% da população livre adulta em Santo Antonio do Paraibuna e 12% em Nossa Senhora da Glória parecem mostrar um certo desinteresse dos proprietários pela legalização de suas terras. Mas também podem ser um sintoma de brutal concentração de terras observada nesse tipo de documentação (Tabela II)

Finalmente, caracterizamos as propriedades, fazendo contraponto com Hebe Castro, em Capivary. Nossa classificação baseou-se na observação dos registros. A dificuldade de se caracterizar o proprietário era grande nos idos de 1854. É uma raridade encontrar documento a exemplo de um projeto de regulamento para boa arrecadação dos impostos municipais da Câmara da Vila de Ubá, submetido ao Presidente da Província de Minas Gerais, em observância ao artigo 216 da Lei Provincial nº 643, de 14 de junho de 1853, definia em seu artigo 34 : São agricultores ou fazendeiros: 1º - os que possuírem terras sejam próprias, arrendadas ou facultadas e nelas plantarem, ou cultivarem, qualquer das seguintes cousas: café, milho, arroz, feijão, cana, algodão, mandioca ou fumo, e anil. 2º - os que criarem qualquer das seguintes espécies de gado: vacum, cavalar, muar, lanígero, cabrum ou suíno<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> Inventário de D.Venância Angélica da Luz, 1859. Cartório do 1º Ofício Cível de Muriaé.

<sup>20</sup> Arquivo Público Mineiro (adiante APM), Seção Provincial (adiante SP), Livro de Registros Paroquiais de Terras (adiante RPT), código 134

<sup>21</sup> APM, SP, RPT, código 79.

<sup>22</sup> (APM, seção Provincial, código nº 1055)

## **FONTES PRIMÁRIAS**

### **REGISTROS PAROQUIAIS DE TERRAS**

1. Freguesia de Nossa Senhora da Glória (Itamuri)
  - 1.1 – Fonte: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, código 79
  - 1.2 - Abertura: 01.08.1854 – Vigário Maximiano José da Silva e Castro
  - 1.3 - Período: 13.02.1855 a 10.04.1856 (339 registros)
  
- 2 Freguesia de São Paulo do Muriaé (Muriaé)
  - 2.1 – Fonte: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, código 134
  - 2.2 - Abertura: 01.08.1854 – Vigário Antonio Caetano da Fonseca
  - 2.3 - Período: 16.11.1854 a 05.10.1857 (553 registros)
  
- 3 Freguesia de Santo Antonio do Paraibuna (Juiz de Fora)
  - 3.1 – Fonte: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, código 145
  - 3.2 - Abertura: (ilegível)
  - 3.3 - Período: 20.05.1855 a 17.03.1857 (214 registros))
  
- 4 Freguesia de Simão Pereira
  - 4.1 – Fonte: Arquivo Público Mineiro, Seção Provincial, Livro de RPT, código 219
  - 4.2 - Abertura: 20.05.1855 – Vigário João Baptista de Moura
  - 4.3 - Período: 21.05.1855 a 21.04.1856 (115 registros)

### **OBSERVAÇÕES SOBRE AS FONTES:**

- 1 As freguesias de São Paulo do Muriaé e Nossa Senhora da Glória faziam parte do município de Muriaé; as freguesias de Santo Antonio do Paraibuna e Simão Pereira pertenciam ao município de Juiz de Fora.
- 2 A transcrição dos RPT utilizados como exemplo no presente trabalho manteve fielmente o documento original, inclusive quanto à disposição e pontuação; apenas a ortografia foi atualizada. Os grifos são do autor (Rômulo Andrade).
- 3 A expressão “área não apurada” pode significar que a área não foi declarada, ou estava ilegível, ou ainda que a medida fornecida não era passível de conversão.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Rômulo. "Escravidão e Cafeicultura em Minas Gerais: o caso da Zona da Mata". *Rev. Bras. de Hist.*, S. Paulo, v.11, nº 22, pp. 93-131, mar./ago.1991.

\_\_\_\_\_. *Limites Impostos pela Escravidão à Comunidade Escrava e seus Vínculos de Parentesco (Zona da Mata de Minas Gerais, Século XIX)*. Tese de Doutorado em História, USP, 1995.

\_\_\_\_\_. "Família Escrava e Estrutura Agrária na Minas Gerais Oitocentista". *População e Família*. São Paulo, vol.1, nº 1, p.181-209, jan/jun1998.

\_\_\_\_\_. "Notas Prévias sobre a Escravidão na Zona da Mata de Minas Gerais". *20 Anos do Seminário sobre a Economia Mineira-1982/2002*. Belo Horizonte, UFMG/FACE/Cedeplar, 2002, v.2, p.91-124.

AZEVEDO, Henrique Oswaldo Fraga de. *Uma Freguesia nas Montanhas (subsídios para a história da paróquia de São Francisco de Paula do distrito de Torreões – Juiz de Fora)*. Juiz de Fora, S/E, 1978.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Ao Sul da História: Lavradores Pobres na Crise do Trabalho Escravo*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. São Paulo, Editora Grijalbo, 1977.

DEAN, Warren. "Latifúndios y Política Agrária em el Brasil del Siglo XIX", in FLORESCANO, Enrique (org). *Haciendas, Latifúndios y Plantaciones en Americana Latina*. México, Editora Siglo XXII, 1978.

DI CREDDO, Maria do Carmo Sampaio. "A Política de Terras na Segunda Metade do Século XIX", in *A Propriedade da Terra no Vale do Paranapanema – A Fazenda Taquaral (1850/1910)*. São Paulo, USP, Tese de doutorado, 1987.

GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. São Paulo, Editora Ática, 1985.

MANOEL, Joel Peixoto. "Os sertões do Muriaé". *Revista de Historiografia Muriaeense*. Muriaé (3):21-22, 1980.

MERCADANTE, Paulo. *Os Sertões do Leste (Estudo de uma região: a Mata mineira)*. Rio de Janeiro, Zahar, 1973.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

SAMARA, Eni de Mesquita. *As Mulheres, o Poder e a Família. São Paulo, Século XIX*. São Paulo, Editora Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996.

SMITH, Roberto. *Propriedade da Terra e Transição (estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil)*. São Paulo, Brasiliense, 1990.

VERMELHO, José de Oliveira. "O município de Muriaé e seus cursos d'água". *Revista de Historiografia Muriaeense*. Muriaé (3):11-19, 1980.